

Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLANTE**  
"Capital Nacional da Cuca"

Av. Getúlio Vargas, 110 – Centro – Rolante – RS  
Fone: (51) 3547-1188 – Fax: (51) 3547-1064  
Site: <http://www.rolante.rs.gov.br/>

**RESPOSTA A MANIFESTAÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELA  
EMPRESA ARAÚJO E FLECK LTDA.**

Trata-se de recurso apresentado pela empresa **ARAÚJO E FLECK LTDA**, relativo à decisão de Anulação do PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2019.

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

O prazo para interpor recurso na modalidade "Pregão" é de 03 (três) dias corridos, como consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, bem como referenciado no item 8.27 do edital em questão:

"8.27- Qualquer proponente, desde que presente e devidamente representado na Sessão, poderá manifestar imediata e motivadamente, no final da mesma, a intenção de recorrer, quando lhe será concedido prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais proponentes, desde logo, intimados para apresentarem contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo daquele recorrente".

Considerando: que o resultado foi divulgado na sexta-feira (01/02), o recurso deveria ser apresentado na quarta-feira (06/02), já que o dia final tem de ser em um dia útil, ou seja, não se conta sexta-feira (por ser o dia inicial), mas considera-se segunda, terça e quarta. Sendo assim, quarta-feira seria o dia final, portanto tempestivo o recurso.

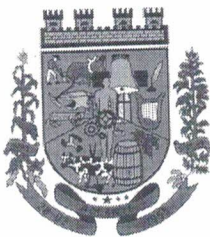
**É o breve parecer:**

Examinada a matéria, passamos a respondê-la nos termos que seguem:

1. O art. 3º da Lei nº 10.520 de 2002 determina os requisitos a serem observados na fase preparatória do pregão e por isso, antes de publicar o edital, a Administração define o objeto a ser licitado, as condições para a participação e todos os demais critérios de seleção e as condições de execução da contratação. A partir da publicação da licitação a competência discricionária da Administração se exaure e o conteúdo do edital restringe o seu agir, pois está adstrita ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, (art. 3º da Lei nº 8.666/1993).

2. O edital do pregão foi elaborado por menor preço global, todavia, em razão do sistema não ter bloqueado as ações do pregoeiro, acabou sendo processado por menor preço por item.

3. A partir dos fatos há que se considerar que a Administração Municipal está adstrita ao Princípio da Vinculação ao Edital, que faz parte do corolário dos Princípios da Legalidade e Moralidade, expressamente previstos no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Em se tratando de regras constantes no instrumento convocatório deve haver vinculação a elas, conforme estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, aplicadas subsidiariamente a modalidade pregão, conforme o art. 9º da Lei 10.520/02 Neste sentido, quando o pregoeiro recebe as propostas e lances, função designada pelo art. 3º, inciso IV da Lei nº 10.520/02, a análise da aceitabilidade está adstrita ao instrumento convocatório, não autorizando o descumprimento do edital.



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLANTE**  
"Capital Nacional da Cuca"

Av. Getúlio Vargas, 110 – Centro – Rolante – RS  
Fone: (51) 3547-1188 – Fax: (51) 3547-1064  
Site: <http://www.rolante.rs.gov.br/>

4. Portanto, no presente caso, em que restou processada a licitação sem a observação do instrumento convocatório, e seus atos quando eivados de nulidade, conforme Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, cabendo a autoridade competente, se assim entender, anular a licitação por ilegalidade.

**Conclusão:**

Ante o exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, verificando a esta Assessoria Jurídica *opina* pelo indeferimento do recurso e se autoridade assim entender, anular a licitação por ilegalidade.

Importante destacar que este parecer não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática, documental e legal com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

À decisão superior.

Rolante, 26 de fevereiro de 2019.

  
JANA JUNGES  
OAB/RS 109.196

De acordo  
28/02/2019

  
REGIS LUIZ ZIMMER  
Prefeito Municipal